

# PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 470, de 2015, do Senador Jorge Viana, que *altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para estabelecer a obrigatoriedade de aprovação em Exame de Proficiência para o exercício da medicina.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

## I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 470, de 2015, do Senador Jorge Viana, que *altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para estabelecer a obrigatoriedade de aprovação em Exame de Proficiência para o exercício da medicina.*

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

Desde 2005, o Conselho Regional de Medicina de São Paulo (Cremesp) tem avaliado os formandos de medicina por meio de exame de proficiência. Após sete anos de experiência, essa prova tornou-se obrigatória, e o médico recém-formado precisa realizá-la para obter seu registro profissional no estado paulista.

Ao longo desses anos, os resultados têm sido catastróficos e desanimadores. Em 2014, o exame do Cremesp foi realizado por 2.891 recém-formados em medicina: 55% do total – 1.589 estudantes – foram reprovados por não acertarem o mínimo exigido (60% das questões). No ano passado, o índice de reprovação foi ainda maior: 59,2%.

Vale ressaltar que a reprovação no exame de proficiência não impede o exercício da atividade médica. Isso porque somente a legislação federal pode estabelecer tal normativa.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no dispositivo que versa sobre a obrigatoriedade do exame de proficiência.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Tema polêmico, o exame de proficiência para a avaliação dos formandos em medicina foi objeto de várias audiências públicas realizadas nesta Casa, que trouxeram posições divergentes sobre a necessidade de instituir um exame nacional de proficiência ao final do curso, como condição para o registro profissional dos médicos, a exemplo do que hoje ocorre no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Nessas audiências, no entanto, consolidou-se mais o consenso quanto à urgência de se adotar instrumentos voltados para garantir a boa formação dos profissionais de saúde que atuam no País. No caso dos médicos, em particular, isso é ainda mais relevante: erros de diagnóstico, de prescrição ou de conduta, cada vez mais comuns, geram não só custos sociais para o sistema público de saúde, mas podem causar prejuízos inestimáveis aos pacientes e levá-los até mesmo à morte.

A abertura indiscriminada de cursos de Medicina não é a única causa das deficiências verificadas no ensino médico. Projetos pedagógicos inadequados, currículos antiquados, docentes sem a qualificação adequada, ausência de hospitais-escola suficientemente estruturados, turmas com demasiada quantidade de alunos, falta de equipamentos e de laboratórios apropriados são problemas corriqueiros em muitos cursos autorizados a funcionar.

Embora já se tenham criado, no âmbito do Poder Executivo, comissões interministeriais para discutir o problema do ensino médico, só bem recentemente adotou-se o cumprimento de critérios objetivos de

demandas para evitar a proliferação indevida de escolas de medicina. De qualquer modo, é necessário que se adotem providências em relação à qualidade da formação ministrada pelas instituições em funcionamento.

O Conselho Federal de Medicina (CFM), apesar de fazer restrições à avaliação adotada pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP), mostra-se favorável à criação de uma avaliação nacional dos formandos em medicina, mas falta consenso em relação ao melhor instrumento para efetivar essa avaliação.

A Associação Médica Brasileira (AMB) é favorável à aplicação da prova.

Já a Associação Brasileira de Educação Médica (ABEM) tem reservas quanto a qualquer tipo de exame de proficiência para médicos recém-graduados, reconhecendo, porém, a necessidade dos governos federal e estadual restringirem a abertura de novas escolas médicas e de fechar as que não possuem condições mínimas de funcionamento. Defende, ainda, a criação de instrumentos de avaliação de conhecimentos, habilidades e atitudes que sejam aplicados em vários momentos do curso de graduação médica.

Não se pode olvidar, ao debater tema tão importante sobre a qualificação e formação profissional do médico, os princípios inscritos no art. 205 da Constituição Federal e no art. 43 e *caput* do art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

.....  
II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

O Ministério da Educação, por sua vez, já exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem. (art. 6º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995).

Em conclusão, o equacionamento da má qualidade profissional de parcela de médicos recém-formados não se dá com um mero exame de proficiência. Trata-se, a nosso ver, de uma avaliação pontual, que se limita a medir tão somente o estudante, mas não o corpo docente e a infraestrutura do estabelecimento de ensino, que são igualmente importantes e responsáveis pela sua formação e avaliação.

Temos o receio de que o exame de proficiência venha a se prestar, tão somente, para promover a proliferação de cursos preparatórios, a par de retirar do Estado a responsabilidade de buscar e preservar a boa formação profissional dos futuros médicos.

Assim, a despeito dos nobres motivos que ensejaram o autor a apresentar este projeto, o tema carece de mais discussões e amadurecimento que passam obrigatoriamente por um processo abrangente de aferição dos estabelecimentos de ensino, que devem oferecer infraestrutura compatível e corpo docente qualificado, bem como grade curricular e processo pedagógico adequados à nossa realidade.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator